



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1943-58.2014.6.00.0000 – CLASSE 3 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravante:** Dilma Vana Rousseff

**Advogados:** Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6.235/DF e outros

**Agravados:** Coligação Muda Brasil e outro

**Advogados:** Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – OAB: 6517/DF e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DA PRECLUSÃO PARA MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR COM VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. ANÁLISE AMPLA DA PROVA A SE REALIZAR NO MOMENTO DO JULGAMENTO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Na fase instrutória recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.

O procedimento aplicado, conforme dispõe o art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de maio de 2016.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por DILMA VANA ROUSSEFF de decisão de minha lavra (fls. 2.047-2.056) que deferiu a produção de provas em sede de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE que lhe foi proposta pela COLIGAÇÃO MUDA BRASIL e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

Nas razões do regimental (fls. 2.065-2.086), a Agravante alega:

- a) violação ao devido processo legal - pela inobservância da preclusão processual para modificação da causa de pedir pelos Agravados, argumentos que não teriam sido enfrentados pela decisão agravada, violando o disposto no art. 489, § 1º, IV do novo CPC;
- b) violação ao artigo 357 do CPC e ao princípio do devido processo legal - pela ausência de delimitação das questões de fato, para deferir as provas requeridas pelos Agravados e o necessário indeferimento de provas requeridas que não guardem pertinência com a causa de pedir;
- c) violação ao contraditório e ampla defesa e ao artigo 372 do CPC - ao se admitir a utilização de prova emprestada que tenha sido produzida sem a participação da defesa da Agravante e;
- d) violação ao devido processo legal - ao deferir perícia contábil até de empresa que não prestou qualquer serviço a campanha presidencial de 2014 (Editora Atitude).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o agravo regimental a julgamento pelo Colegiado, para obter *“a rejeição da juntada de documentos impertinentes à causa de pedir e que não sejam consideradas provas suplementares, indeferindo-se a tomada dos depoimentos não arrolados na peça exordial, bem como a expedição de ofícios, a juntada de documentos e a realização de perícia contábil”* (fl. 2.080).

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Ao final concluo pelo não conhecimento do agravo, razão pela qual entendo desnecessária a intimação para contrarrazões.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 2.047-2.056):

Trata-se o presente feito da AIJE 1943-58.

Sua precedência fez atrair outros processos por conexão a esta Corregedoria-Geral de Justiça (RP 8-46 e AIME 7-61), além de outra que aqui já tramitava (AIJE 1547-81).

A grande similitude entre os fatos tratados nestas ações, acrescida do fato de que as partes são as mesmas, recomenda que a instrução seja feita em apenas um dos feitos.

Além da praticidade e da evidente economia processual que a medida resulta, evitando a desnecessária repetição de provas, tal possibilidade já foi reconhecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÕES CONEXAS. PROVA.

**Conexas as ações, a instrução pode se concentrar numa delas;** se a prova pericial tende a se desviar da respectiva causa de pedir, o controle da prova desnecessária deve ser feito em concreto, pela impugnação dos quesitos irrelevantes.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 627.895/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 199, sem grifos no original)

Para fins de registro, consigno quadro representativo dos fatos tratados na inicial de cada um dos citados processos, conforme já consignei na AIME:

[...]

Uma vez produzida a prova, em se fazendo necessário, cópia dela pode ser trasladada para os autos conexos.

Outrossim, uma vez que esta AIJE 1943-58 é a mais abrangente e precede a AIME 7-61, bem como não é acobertada pelo constitucional segredo de justiça, recomendável que nela seja feita a instrução, garantindo-se maior publicidade e transparência.

Portanto, unificando-se a instrução, registro as provas pendentes, cuja produção deve ser feita na presente AIJE:

- **AIJE 1547-81**: não há mais provas a serem produzidas neste feito;
- **RP 8-46**: perícia na empresa Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda.;
- **AIME 7-61**:
  - a) perícia contábil nas empresas:
    - **Gráfica VTPB Ltda.**
    - **Editora Atitude**
    - **Red Seg Gráfica e Editora**
    - **Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda.**
  - b) oitiva das testemunhas:
    - **AUGUSTO MENDONÇA**
    - **PEDRO BARUSCO**
    - **EDUARDO HERMELINDO LEITE**
    - **RICARDO RIBEIRO PESSOA**
    - **HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR**
    - **JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**
    - **MARCELO CORTES NERI**
    - **ZWI SKORNICKI**
  - c) A expedição de ofício à 13ª Vara de Curitiba para que disponibilize diversos documentos ali relacionados às fls. 1.009-1.022 (pedido similar é feito nesta AIJE nas fls. 1.987-1.989).

Lado outro, relato a situação da presente AIJE nº 1943-58, procedendo, ao final, as determinações quanto à instrução unificada.

Vieram a estes autos os seguintes expedientes:

- a) pedido de cópias feito pelo Ministério Público Federal à fl. 1.932 (já atendido conforme fl. 1.933);
- b) **petição dos Representantes (fls. 1.934-1.940) juntando documentos e pugnando pela requisição de outros à Justiça Federal e;**
- c) ofício da 13ª Vara Federal de Curitiba (fls. 1.950-1.951), em atendimento a ofícios anteriores desta Corregedoria-Geral, encaminhando documentos em mídia eletrônica.

Por despacho (fl. 1.930) oportunizei vista às partes que assim se manifestaram:

- a) A Representada (fls. 1.960-1.976), pela invalidade dos documentos juntados porque não serviriam como prova emprestada, vez que as partes desta AIJE não participaram do contraditório onde foram produzidos, bem como porque não guardariam nexos com esta causa, já que referentes às eleições de 2012, a caracterizar indevida alteração da causa de pedir;

b) Os Representantes (fls. 1.977-1.990), defendendo que os documentos juntados são pertinentes ao processo, bem como **pleiteando a produção de mais provas, consistentes na oitiva de testemunhas e a expedição de novo ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba para que forneça outros documentos;**

c) O Ministério Público Eleitoral (fls. 2.001-2.003) concordando com a juntada dos documentos e pleiteando sejam primeiramente ouvidas as testemunhas para, somente depois, requisitados os documentos.

d) O Representado Michel Temer (fl. 2.023) peticionou informando nada ter a manifestar ante a inexistência de referência à sua pessoa nos documentos acostado.

Nova petição dos Representantes veio aos autos (fls. 2.029-2.032) postulando a oitiva de novas testemunhas, a saber OTÁVIO MARQUES AZEVEDO e FLÁVIO DAVID BARRA, executivos da empresa Andrade Gutierrez, bem como o compartilhamento do sigilo de seus depoimentos perante o Supremo Tribunal Federal, ante delações premiadas ali homologadas pelo e. Ministro Teori Zavascki.

No mesmo sentido veio também petição da e. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 2.036-2.037).

Finalmente, aportou nova petição do Representado Michel Temer (fls. 2.038-2.040) alegando que *“em atenção à repercussão que o tema tem gerado no meio jurídico (...) impõe-se ao Tribunal a necessidade de enfrentamento do tema de sua responsabilização pessoal pelas práticas imputadas, inclusive promovendo a própria separação das responsabilidades entre titular e vice”* o que, segundo alega, *“é perfeitamente possível no caso diante da movimentação distinta de recursos”*, sob pena de, ainda segundo alega, *“ser cassado por arrastamento ou beneficiamento sem ter praticado qualquer das condutas narradas pelos autores”*.

### **Decido.**

Trata-se de prova documental juntada, bem como pedidos dos Representantes de produção de outras provas (fls. 1.934-1.940 e 1.977-1.990), além do já constante na fl. 1.579.

A questão de sua imprestabilidade ou não, e da suposta falta de correlação com os fatos narrados na inicial, será aferida quando da decisão final, momento em que será a prova analisada com profundidade sob os aspectos formal e material, certamente aproveitando-se apenas o que servir a um julgamento a se realizar nos estritos limites do pedido.

Por ora, entendo que o momento processual, à luz do devido processo legal, recomenda que se garanta o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.

Isto porque a amplitude da cognição na investigação judicial eleitoral é alargada, conforme se verifica pelo teor do art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, a exigir a ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também

das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Destarte, numa análise perfunctória, não vislumbro sejam os documentos juntados e as diligências postuladas inúteis ou meramente protelatórias (o que, aí sim justificaria seu indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC).

Ao contrário, são importantes para trazer luz aos fatos e balizar o destinatário da prova, razão pela fica deferida sua juntada aos autos.

Esta e. Corte, julgando agravo regimental interposto de decisão proferida nesta mesma AIJE assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. TESTEMUNHAS REFERIDAS. OITIVA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO CORREGEDOR-GERAL PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII). Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AIJE 194358, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 30/06/2015, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015, Página 104)

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha sugerido a prévia oitiva de testemunhas (fls. 2.001-2.003), uma vez que os Representantes especificaram grande parte dos documentos cujas cópias pleiteiam, não vislumbro prejuízo se desde já solicitados.

Observo que a notícia de que o e. Ministro Teori Zavascki revogou o regime de sigilo em que se encontravam os depoimentos da testemunha Ricardo Ribeiro Pessoa perante a Petição nº 5.624 que tramita perante o STF já possibilita que se realize a sua oitiva nestes autos.

Lado outro, como ainda está acobertada pelo sigilo a delação premiada dos dirigentes da empresa Andrade Gutierrez OTÁVIO MARQUES AZEVEDO e FLÁVIO DAVID BARRA, como noticiam os próprios Representantes (fls. 2.029-2.032), da mesma forma como ocorreu com a delação de Ricardo Ribeiro Pessoa, deverão, tanto os postulantes quanto o Ministério Público, aguardar a retirada do sigilo do ato pelo e. Supremo Tribunal Federal, momento em que, aí sim, poderá ser renovado o pedido do compartilhamento da prova para futura apreciação, bem como o de oitiva dos referidos dirigentes como testemunhas.

Outrossim, quanto ao pedido feito pelo Representado Michel Temer quanto ao “enfrentamento do tema de sua responsabilização pessoal pelas práticas imputadas” tal questão refere-se ao mérito e, portanto, deve ser apreciada no momento do julgamento final.

Por fim, deverão os Representantes especificar melhor os seguintes pedidos - que foram formulados de forma genérica -, sem o que fica impossibilitado o atendimento:

a) **Fl. 1.579**: devem os Representantes especificar os documentos a que ali se referem quando pleiteiam o compartilhamento de provas com o Supremo Tribunal Federal e com a 13ª Vara Federal de Curitiba dos depoimentos e respectivas provas apresentadas por Hamylton Padilha e Julio Camargo;

b) **Fl. 1988 (item h)**: “*todos os trabalhos periciais (mesmo não realizados nos processos acima listados) realizados pela Polícia Federal ou outro órgão técnico que façam correlação entre os pagamentos de propinas e a distribuição de recursos para partidos e políticos*”, uma vez que o pedido, na forma como realizado, não delimita ou especifica de forma suficiente a tornar apta a sua localização e;

c) **Fl. 1990**: “*compartilhamento de provas relacionadas à Operação ‘Lava Jato’ no Supremo Tribunal Federal que digam respeito às doações feitas à campanha dos representados e a seus respectivos partidos e Coligação durante o período eleitoral de 2014*”, ou de *transferência de sigilo dos documentos carreados pela testemunha Ricardo Pessoa que digam respeito às referidas doações (fl. 1885)*, mormente porque os próprios Representantes noticiam que o sigilo foi retirado de procedimentos, a possibilitar a diligência pela própria parte;

Portanto, com fundamento no art. 22, VI da LC nº 64/90, realizando de forma conjunta nesta AIJE a instrução dos processos (RP 8-46, AIJE 1943-58, e AIME 7-61), defiro a produção das provas abaixo listadas, sem prejuízo de outras que vierem a se mostrar necessárias, bem como **determino**:

1. **Intimem-se** as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos para as perícias, bem como apresentar quesitos, devendo no mesmo prazo os Representados se manifestar sobre os itens “a”, “b” e “c” acima constantes.

2. Para perícia contábil nas empresas Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., Gráfica VTPB Ltda., Editora Atitude, Red Seg Gráfica e Editora e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., **nomeio peritos** os Srs. 1) ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA CRC 20.785/DF, 2) JOSÉ CARLOS VIEIRA PINTO CRC 141092-o/T-DF, 3) ALEXANDRE VELLOSO DE ARAUJO CRC 023763/o-9 e 4) THIAGO JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ CRC: DF 024662/o-0 (todos servidores da ASEPA deste TSE) que deverão realizar os trabalhos com o auxílio do respectivo órgão técnico em que atuam, devendo a diligência se limitar e circunscrever aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel Temer. **Intimem-se** os nomeados. **Comunique-se** a Presidência

desta e. Corte para as medidas de apoio necessárias. Os trabalhos deverão ter início no dia 15/05/2016, salvo se necessária alteração para o futuro, devendo as partes, por seus advogados, diligenciar diretamente à ASEPA para confirmação da data. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, a contar do início dos trabalhos, prorrogáveis, ante necessidade informada. Deverá o laudo preencher todos os requisitos do art. 473 do CPC. Caso sua elaboração exija a requisição de técnicos de outros órgãos, deverá a equipe informar esta e. Corregedoria-Geral, observando-se este mesmo procedimento caso necessária a requisição, em quaisquer órgãos, de documentos acobertados pelo sigilo.

3. Expeça-se ofício ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, PR, solicitando o envio, preferencialmente por meio magnético, dos seguintes documentos (devendo aqueles sigilosos como interceptações, dados fiscais ou bancários, vir em mídia separada):

a) documentos apresentados por AUGUSTO MENDONÇA (listagem das contribuições que teriam sido feitas, com respectivos valores e datas);

b) tabela detalhada com as propinas recebidas em cada contrato da Petrobrás que foi preparada por PEDRO BARUSCO como prova de que o Partido dos Trabalhadores supostamente recebia recursos que decorriam dos contratos da Petrobrás. O documento em questão instruiu a denúncia e encontra-se no evento 4, out69 da **AP 5012331-04.2015.4.04.7000**, item 316 da sentença);

c) recibos e comprovantes de transferências bancárias referentes às doações formais apresentadas pelo próprio AUGUSTO MENDONÇA e anexados ao processo evento 4, out171, p. 227 em diante, e evento 282, out10, out11 - AP 5012331-04.2015.4.04.7000/PR);

d) cópia da interceptação telemática do aparelho Blackberry de Alberto Youssef em que foram apreendidas diversas trocas de mensagens entre ele e José Ricardo Breghirolli, constante da representação policial pela busca e apreensão no processo **5073475-13.2014.404.7000** (evento 1, fls. 90100).

e) termos de delação premiada de PEDRO BARUSCO, AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA, MILTON PASCOWITH e VALMIR PINHEIRO;

f) documentos fornecidos por PAULO ROBERTO DA COSTA, ALBERTO YOUSSEF, PEDRO BARUSCO, AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA, MILTON PASCOWITH E VALMIR PINHEIRO em suas delações premiadas;

g) todos os trabalhos periciais realizados pela Polícia Federal ou outro órgão técnico nas seguintes ações penais: nº **5012331-04.2015.404.7000**, nº **019501-27.2015.404.7000**, nº **5036518-76.2015.404.7000**, nº **5036528-23.2015.404.7000**, nº **5036528-23.2015.404.7000**, nº **5083258-29.2014.404.7000**, nº **5083351-89.2014.404.7000**, nº **5083360-51.2014.404.7000**, nº **083376-05.2014.404.7000** e nº **5083401-18.2014.404.7000**;

- h) documentos apreendidos na casa de PAULO ROBERTO DA COSTA, anexos 48 a 51 da Ação Penal nº **5026212-82.2014.404.7000**;
- i) documentos apreendidos na busca e apreensão ocorrida na empresa RIOMARINE no processo nº **5085114-28.2014.404.7000**, correspondente a contratos fraudulentos com Alberto Youssef;
- j) anexo 141, correspondente ao auto de busca e apreensão de Augusto Ribeiro Mendonça Neto, extraído do evento 27, inf3 e inf4, AP **5073441-38.2014.404.7000**, anexo 1 Documento 2 e Anexo 139 Documento 2;
- k) extratos bancários de repasse de recursos para partidos políticos e políticos inseridos na AP **5073441-38.2014.404.7000**;
- l) anexo 54, referente ao evento 9, doc. 3, fls. 8/11, processo nº **5075916-64.2014.404.7000**;
- m) contratos com a Gráfica Atitude - Anexo 17 e 20, Ação Penal nº **5036518-76.2015.404.7000**
- n) contrato social da Gráfica Atitude - Anexo 18, Ação Penal nº **5036518-76.2015.404.7000**;
- o) transferências bancárias das empresas Ipuana e Projotec à Gráfica Atitude conf. fls. 16/28 da denúncia referente à Ação Penal nº **5036518.76.2015.404.7000**;
- p) comunicação eletrônica ente Carla Gallani (Gráfica Atitude) e Carlos Alberto Rodrigues e Felipe Mageno Oliveira Ramos, do Grupo Setal/SOG (Ação Penal nº **5036518-76.2015.404.7000**);
- q) quebra de sigilo fiscal nos autos nº **5085087-45.2014.4.04.7000**, referentes a pagamentos à Gráfica Atitude.
- r) conforme citado na Ação Penal nº **5045241-84.2015.404.7000**, cópia do evento 4, OUT61 e OUT69 do proc. **5012331-04.2015.404.7000**;
- s) cópia do anexo 38 da Ação Penal nº **5036518-76.2015.404.7000** com a relação dos valores pagos pelas empreiteiras para repassar a propina dos contratos (Informação nº 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR-SPEA/PGR) e;
- t) relatório da Polícia Federal a respeito das mensagens trocadas entre o celular de Ricardo Ribeiro Pessoa e um executivo do Grupo UTC no final de julho de 2014 versando sobre as doações feitas à campanha dos representados em 2014.

4. Determino à Secretaria desta e. Corregedoria-Geral que observe o segredo de justiça nos documentos que eventualmente vierem por ele acobertados, mantendo-os depositados, para acesso exclusivo às partes e Ministério Público Eleitoral.

Findas as perícias e vindo os documentos acima solicitados designarei data para oitiva das testemunhas abaixo nominadas, oportunizando assim que eventualmente possam ser perguntadas sobre o produto das referidas provas:

- **AUGUSTO MENDONÇA**
- **PEDRO BARUSCO**
- **EDUARDO HERMELINDO LEITE**
- **RICARDO RIBEIRO PESSOA**
- **HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR**
- **JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**
- **MARCELO CORTES NERI**
- **ZWI SKORNICKI**

Publique-se.

(fls. 2.047-2.056)

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão interlocutória de minha lavra em ação de investigação judicial eleitoral que se encontra em fase de instrução.

Esta eg. Corte, apreciando anterior agravo regimental também interposto pela ora Agravante nestes mesmos autos (fls. 1.541-1.546), quando questionou decisão da lavra do então Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim decidiu:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. TESTEMUNHAS REFERIDAS. OITIVA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO CORREGEDOR-GERAL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.
2. A mera alegação de serem desnecessárias, inúteis ou inadequadas as oitivas de testemunhas referidas no decorrer da instrução processual não é suficiente para afastar a sua realização.
3. A tramitação regular do feito igualmente elide a argumentação quanto à pretensa violação ao princípio da razoável duração do processo.

4. O rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII). Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AIJE 194358, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 30.6.2015, *DJE - Diário de justiça eletrônico*, Data 30.9.2015, página 104)

Reproduzo os debates os seguintes trechos onde foi realçado se tratar de caso de não conhecimento do agravo:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que o Corregedor-Geral Eleitoral, no âmbito do TSE, e o Corregedor Regional Eleitoral, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, conduzem a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nossa jurisprudência aponta no sentido de não se admitirem agravos às cortes superiores das decisões interlocutórias. Também entendo que não cabe. Só se for algo teratológico. Tem-se, então, na teratologia, o mandado de segurança e todos os meios recursais.

Essas ações não vão andar. Se sinalizarmos para a jurisprudência do Poder Judiciário Eleitoral brasileiro que nas Ações de Investigação Judiciária Eleitoral cabe agravo, de cada despacho do juiz-corregedor relator de uma AIJE, serão interpostos agravos, que resultarão em acórdãos, que por sua vez poderão ser embargados e, posteriormente, poderão subir recursos especiais, o que não admitimos.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): E acrescente-se, Senhor Presidente, que a Lei Complementar é clara ao autorizar o corregedor a promover todas as diligências que determine, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros referidos pelas partes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Ministro Luiz Fux e Ministra Rosa Weber, a liberdade do juiz eleitoral é ampla na investigação, e, recentemente, essa matéria foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: E mais, o destinatário da prova é o relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Recentemente, o Supremo se deparou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que já há algum tempo estava na pauta, exatamente sobre a ampla possibilidade de cognição do juiz eleitoral e da sua gestão na produção de prova.

O caso está nas mãos do Corregedor-Geral Eleitoral, como determina uma lei complementar. Vossa Excelência conduz a Ação de Investigação Judicial Eleitoral dentro de todos os parâmetros da

legalidade, da constitucionalidade e do devido processo legal. Eu penso que é muito ruim conhecermos de um agravo, porque isso sinalizará para toda a Justiça Eleitoral que cada decisão do relator pode ter agravo interlocutório.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Nós tínhamos dois precedentes que não se amoldam a esse fato. Este é o meu pensamento, até porque se trata de decisão interlocutória, e o juiz é o destinatário da prova, portanto ele é quem sabe se é necessária ou não a oitiva da testemunha.

Por essas razões, não conheço do agravo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, eu acompanho o relator nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, eu quero fazer um acréscimo.

Realmente, nossa jurisprudência aponta para o não cabimento de recurso contra decisão interlocutória, porque essa decisão não preclui. Portanto, eventual vício que exista agora poderá ser apontado no momento do julgamento para conhecimento, se for o caso, como preliminar, pela Corte.

[...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): O Supremo Tribunal Federal decidiu que todos os poderes investigatórios e instrutórios do juiz eleitoral conferidos pela Lei Complementar nº 64/90 são constitucionais.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): É o meu pensamento. Nós tínhamos apenas dois precedentes, um do Ministro Carlos Ayres Britto, e outro, muito antigo, em que reafirmamos a orientação da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ou das decisões do relator, na condução das AIJE.

Trata-se de hipótese absolutamente análoga ao presente caso, razão pela qual entendo suficientes os argumentos que lancei na decisão ora agravada e que repito:

Trata-se de prova documental juntada, bem como pedidos dos Representantes de produção de outras provas (fls. 1.934-1.940 e 1.977-1.990), além do já constante na fl. 1.579.

A questão de sua imprestabilidade ou não, e da suposta falta de correlação com os fatos narrados na inicial, será aferida quando da decisão final, momento em que será a prova analisada com profundidade sob os aspectos formal e material, certamente aproveitando-se apenas o que servir a um julgamento a se realizar nos estritos limites do pedido.

Por ora, entendo que o momento processual, à luz do devido processo legal, recomenda que se garanta o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.

Isto porque a amplitude da cognição na investigação judicial eleitoral é alargada, conforme se verifica pelo teor do art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, a exigir a ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Destarte, numa análise perfunctória, não vislumbro sejam os documentos juntados e as diligências postuladas inúteis ou meramente protelatórias (o que, aí sim justificaria seu indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC).

Ao contrário, são importantes para trazer luz aos fatos e balizar o destinatário da prova, razão pela fica deferida sua juntada aos autos.

Por fim, não vislumbro qualquer teratologia no mero deferimento de produção de provas cuja prestabilidade será, obviamente, aferida no julgamento final.

Destarte, vez que se trata de agravo regimental manejado em face de decisão interlocutória em sede de AIJE, tenho-o como incabível.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, esta é aquela questão de não caber agravo de decisão interlocutória. Não tem sentido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, é caso de não conhecimento, não?

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Sim. Não conhecimento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Se formos julgar agravo de cada decisão, não haverá julgamento de mérito.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Nem a produção de prova...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Acaba a celeridade. Aliás, foi a finalidade do novo Código de Processo Civil. Eliminamos uma série de agravos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Sem prejuízo de que, no julgamento final do processo, esses temas, se reiterados nas alegações finais, tal qual fazemos com os recursos, possam ser colocados como preliminares de julgamento.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Inclusive, Senhor Presidente, na própria decisão recorrida, ao delimitar a produção da prova, eu já disse que essa matéria, depois, ao final, vai ser analisada quando for analisado seu mérito. Então eu não posso descartar desde logo a produção da prova, que vai ser analisada depois em seu conjunto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Aliás, no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470, eu afirmava isso quando o relator, Ministro Joaquim Barbosa, levava os agravos ao Plenário. Foram mais de 40 acórdãos em agravos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Mas naquele caso, foi para evitar que se alegasse nulidade. Neste caso, não tem sentido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Aqui, aplicamos nossa jurisprudência.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Destacando que esta questão será analisada a tempo e a modo na ocasião do julgamento de mérito.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Foi o que eu disse.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Nessa linha, se Vossa Excelência me permite, eu tenho acompanhado o andamento, e também em conversa com a Ministra Maria Thereza, a diligência e a presteza com que a relatora tem dado andamento a essas ações.

Entretanto, diariamente, pelo que se verifica nos jornais, sobrevêm pedidos, de terceiros, das partes, tanto do autor como do réu, que ficam tumultuando o processo. Se, para cada decisão em relação a esses pedidos, ainda for cabível um agravo regimental que implica elaboração de acórdão, publicação de acórdão, a ação simplesmente não chegará ao fim. Volto a dizer: não é postura de apenas uma parte; ambas, autores e réus, fazem insistentes pedidos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: E outros partidos, inclusive, Ministro Henrique Neves da Silva. Vejam que, na semana passada ou retrasada, julgamos pedidos de ingresso no feito como *amicus curiae*, ou seja, é um tema que extrapola até mesmo as partes, autor e réu.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, eu até proponho que já fique consignado – há precedente nessa própria ação, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha – não ser cabível o agravo regimental nessas situações. A matéria não preclui, pode ser reexaminada no momento da análise do mérito, até como preliminar, se for o caso.

Ficaria a relatora autorizada ou dispensada de trazer cada um desses agravos regimentais que, eventualmente, venham ser interpostos, sem prejuízo, se Sua Excelência entender que é algo muito relevante, de trazer como questão de ordem à definição do Plenário, mas que a ação possa seguir em frente, porque senão...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: E os demais recursos de outras...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Todos os recursos que serão examinados no julgamento do mérito.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Como Sua Excelência bem lembrou, Ministro Henrique Neves, penso que essas petições, esse agravos, esses recursos, não têm impedido de a ação tramitar. A Ministra Maria Thereza tem sido muitíssimo diligente e trazido todas essas questões a conhecimento de todos os colegas, de todos nós Ministros, nos deixando sempre a par do que está acontecendo, e não é por um agravo ou outro que o processo tenha ficado parado; de forma alguma, o processo tem caminhado,

penso que não fique um dia parado sequer no gabinete da Ministra Maria Thereza.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Lá não para, mas o problema é o volume de petições que eu tenho recebido de ambas as partes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Tem de fazer relatório, voto, trazer ao Plenário, não conhecer e mandar proceder.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A não ser que a ministra aproveite e já dê uma liminar resolvendo esse caso.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6.235/DF e outros). Agravados: Coligação Muda Brasil e outro (Advogados: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – OAB: 6.517/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 5.5.2016.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luiz Fux e da Ministra Luciana Lóssio.